



Tubarão, 03 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Gerência de Gestão, a qual solicita orientação acerca do ato administrativo a ser formalizado tendo em vista a declaração emitida pelo Secretário de Infraestrutura no Despacho 24.

Na oportunidade, o referido Secretário informou que o contrato administrativo em questão não foi assinado pelas partes, diante de algumas informações nas quais a própria Secretaria tomou conhecimento posteriormente. Assim sendo, os serviços deixaram de ser realizados.

É o relato do essencial.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

Pois bem. Sobre o tema, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe a respeito da autotutela:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destarte, a licitação pode ser **anulada** quando se verifica a ocorrência de vícios no procedimento licitatório que comprometam a sua regularidade. Isso inclui, por exemplo, a falta de publicidade, a ausência de competitividade, a inobservância das regras estabelecidas na Lei de Licitações e seus regulamentos.

No presente caso, observa-se a ausência de assinatura do contrato administrativo pelas partes, o que é capaz de gerar, assim, a anulação do procedimento licitatório.



Nesse sentido, a anulação de um procedimento licitatório é um ato de gestão administrativa que visa à proteção dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme preceituado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, e por fim, é fundamental que a Administração Pública obedeça ao devido processo legal ao decidir pela anulação de uma licitação, conforme preceitua a própria Lei 8.666/93 acerca do tema: “Art. 49, § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela formalização de um **TERMO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO** no presente caso.

Para esse fim, é recomendável que a Administração Pública siga o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa dos interessados mediante **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. Isso contribuirá para a legalidade e a transparência dos atos administrativos, promovendo a eficiência e a moralidade na gestão pública.

É o parecer, s.m.j.

Mayana Scremin dos Santos
Procuradora Jurídica
Matrícula 404827
OAB/SC 48.495